

LIBERTAS – FACULDADES INTEGRADAS

CAMILA MARIANA BENINI SOUSA

**A Lei de Execução Penal e as particularidades no cumprimento de
pena de mulheres paraisenses**

São Sebastião do Paraíso-MG
2023

CAMILA MARIANA BENINI SOUSA

**A Lei de Execução Penal e as particularidades no cumprimento de
pena de mulheres paraisenses**

Trabalho de Curso apresentado à Libertas
– Faculdades Integradas para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Edson Vander da
Assunção

Linha de pesquisa: Direitos fundamentais e
cidadania

São Sebastião do Paraíso-MG
2023

FOLHA DE APROVAÇÃO

Camila Mariana Benini Sousa

A Lei de Execução Penal e as particularidades no cumprimento de pena de mulheres paraisenses

Trabalho de Curso apresentado à Libertas
– Faculdades Integradas para obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Direitos fundamentais
e cidadania.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Prof(a).: _____

Instituição: _____

Assinatura: _____

Prof(a).: _____

Instituição: _____

Assinatura: _____

Prof(a).: _____

Instituição: _____

Assinatura: _____

AGRADECIMENTOS

Trabalhar com assuntos afetos ao gênero é algo quase inerente à minha existência. Desde tenra idade, insurgi questionamentos a tudo que se limitava aos meus feitos pela simples condição de ser menina, e que, na época, já me incomodavam muito. Um interesse que, embora não muito compreendido, pela criação simples e chucra, foi devidamente fomentado por quem me deu a dádiva de viver e ser quem sou: minha mãe. Obrigada por, desde cedo, representar tanto e por acreditar muito no que eu falava e construí, por transformar a sua visão a partir daquilo que nós aprendíamos juntas, nossos direitos, independência e capacidade! Sinceramente não sei o que seria da minha trajetória sem o seu cuidado! Obrigada por não me deixar faltar um livro sequer, por sempre batalhar tanto para alimentar o meu interesse em descobrir o mundo!

Agradeço também à minha irmã, figura importante na minha criação, por me apresentar o mundo e proporcionar conforto durante a faculdade, assegurando uma vida tranquila para que conseguisse estudar. Ao meu pai, que transcendeu as suas vivências e limitações, homem que viveu processos e evoluiu tanto, dadas as suas condições, parceiro e amigo.

Às outras mulheres da minha vida que, nesse caminho, foram luz, minha avó, Bárbara, que também sempre me proporcionou tanto conforto e apoio. Às minhas amigas, fadas, Júlia e Maria Vitória, que simbolizaram a verdadeira parceria nesses anos de faculdade, frutos de uma amizade improvável, que nasceu em 2019, no chão do Salão Nobre da Libertas, numa clara infração do então vigente art. 26 da Lei de Segurança Nacional (risos).

Agradeço ao Caio, meu companheiro e maior incentivador desde 2017. Acompanhou meu amadurecimento e, mesmo sendo a pessoa mais pacífica que conheço, apoiou todo fervor revolucionário que habita em mim. Aos amigos de escola que sempre se fizeram presentes na caminhada, Luan e Johnnatan e que, inclusive, me ajudaram na construção do trabalho, avaliando, criticando e fomentando os questionamentos, além de fazerem da minha infância/adolescência muito mais leve e proveitosa.

À Delegacia de Polícia Civil de São Sebastião do Paraíso, nas pessoas do Dr. Carlos Brasil e do Aquinoel Duarte, pelo acolhimento e incentivo de uma menina que se viu encantada pelo trabalho que exerciam, oportunidade em que pude acompanhar todos os procedimentos, acolher vítimas, réus, entender a fase pré-processual com um olhar diferente do viés inquisitório do sistema.

Agradeço ainda à Vara Criminal e de Execuções Penais de São Sebastião do Paraíso/MG, à Administração do Foro e a todos os servidores e terceirizados da Comarca, nesta oportunidade, na pessoa do Gerente de Secretaria e, até então, meu chefe há três anos, Igor Fernando de Magalhães, que me moldou como pessoa e acreditou na minha capacidade profissional. Um ser íntegro, sábio e que posso tranquilamente afirmar que me ensinou quase tudo do que sei, um conhecimento que transcendeu ao jurídico. Igor me deu a oportunidade de conhecer a execução de pena, o cerne do meu trabalho, a forma com que tudo surgiu aqui, além de me esclarecer e mostrar que embaixo daqueles tantos papéis, existe gente, pessoas como eu. Sou extremamente feliz e grata por servir à Vara Criminal e de Execuções Penais de São Sebastião do Paraíso/MG, lugar onde me encontrei.

Ao meu orientador, Dr. Edson Vander da Assunção, por todos direcionamentos e opiniões, um profissional exímio, um dos corações mais nobres que indiretamente conheci. Ao Dr. Hamilton Neto Funchal, quem no começo se colocou a todo meu dispor, ressaltando todo potencial do meu trabalho e do meu pensamento crítico. O trabalho não aconteceria sem o incentivo de vocês.

Por fim, agradeço a todos servidores da Libertas – Faculdades Integradas, com destaque aos meus professores e alguns servidores que se fizeram marcantes na minha trajetória: André Fernandes, Ana Paula Horta, Dalva Dizaró, Darlan Einstein, Edson Vander, Flávio Sgrilli, Humberto Versola, Hamilton Funchal, Iara Neto (sempre brilhante e muito atenciosa nas substituições), Luiz Fernando, Luiz Alberto, Marco Zeferino, Marco César, Maria do Carmo, Mariana Zanin (Tesouraria), Michele Cia, Osmar Patti, Renato Marinzeck e Silvana Marques. Tudo o que aprendi excede o ensino jurídico, vocês formaram meu pensamento crítico, sou um pouco de cada um de vocês!

*“Eu não sou livre enquanto outra mulher for prisioneira,
ainda que as correntes dela forem muito diferentes das minhas.”*

(LORDE, Audre. 2020.)

RESUMO

SOUSA, Camila Mariana Benini. *A Lei de Execução Penal e as particularidades no cumprimento de pena de mulheres paraisenses*. 2023. 47 páginas. Trabalho de Curso (Graduação em Direito) – Libertas – Faculdades Integradas, São Sebastião do Paraíso – MG.

Em âmbito mundial, historicamente, mulheres vivem as so(m)bras de dominações viris. Mesmo com as conquistas femininas, no decorrer dos anos, nunca foi possível, de fato, vislumbrar qualquer equidade no que concerne ao gênero, de maneira que esse contraste se mostra ainda mais intenso no trato das mulheres levadas ao cárcere. Em São Sebastião do Paraíso, sudoeste de Minas Gerais, por exemplo, desde 2021, todas as mulheres submetidas ao cárcere vivem um histórico de cerceamento de direitos, o qual retrata fielmente como as regalias masculinas sempre sobressaem às conquistas femininas. O presente trabalho busca esclarecer o histórico das mulheres paraisenses, nos cursos do processo de execução penal, e que, ao serem recolhidas no Sistema Prisional, sofrem uma forma escancarada de violência estatal/jurídica, mas que nunca foi sequer noticiada. Esse estudo é apresentado sob críticas feministas e um viés absolutamente crítico a partir de alguém que, como elas, tem útero, órgão responsável por tal segregação. Para tal, serão usadas pesquisas bibliográficas, assim como dados quantitativos/qualitativos, jurisprudenciais e processuais (todos de caráter público).

Palavras-chave: Cárcere feminino; Sistema Prisional; Violência Estatal; Execução Penal; Violência Jurídica.

LISTA DE SIGLAS

CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DEPEN	Departamento Penitenciário
GMF	Grupo de monitoramento e fiscalização do sistema carcerário
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LEP	Lei de Execução Penal
ONU	Organização das Nações Unidas
RISP	Regiões Integradas de Segurança Pública
SEEU	Sistema Eletrônico de Execução Unificada
SEJUSP	Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública
SAP	Secretaria de Administração Prisional
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
VEC	Vara de Execução Criminal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. O CÁRCERE NO BRASIL.....	12
1.1 CUMPRIMENTO DE PENA PARA MULHERES.....	13
1.2 O QUE RESTA ÀS MULHERES NO CÁRCERE FEMININO?.....	15
2. LEI DE EXECUÇÃO PENAL E OS PRINCIPAIS DIREITOS ASSEGURADOS ÀS RECOLHIDAS.....	19
2.1 PROGRESSÃO DE REGIME NA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA.....	21
2.2 REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA.....	22
2.3 A IMPORTÂNCIA DA PROGRESSÃO DE REGIME NA RESSOCIALIZAÇÃO	24
3. SÚMULA VINCULANTE 56 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	26
4. REGRAS DE BANGKOK – O TRATAMENTO DE MULHERES PRESAS E MEDIDAS NÃO PRIVATIVAS DE LIBERDADES PARA MULHERES INFRATORAS	28
5. CUMPRIMENTO DE PENA FEMININO NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - TRANSFERÊNCIA DAS PARAISENSES AO MUNICÍPIO DE BOTELHOS/MG.....	30
5.1 NOVA TRANSFERÊNCIA – BOTELHOS/MG ; ALFENAS/MG.....	36
6. MULHERES NAS SO(M)BRAS.....	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41
REFERÊNCIAS.....	44

INTRODUÇÃO

As questões prisionais do país são cercadas de diversos tabus e falácias. Os cárceres brasileiros são marcados pelas condições precárias de descaso e abandono, situação esta que é retratada diariamente nos meios midiáticos e, inclusive, é objeto de muitos estudos.

No que concerne ao cárcere feminino, a história é ainda mais obscura. As mulheres, como em sua vida cotidiana, enfrentam a invisibilidade frente as políticas públicas e raramente recebem o devido enfoque. As circunstâncias em que o cumprimento de pena de mulheres se dá no país não atrai a sociedade; as questões femininas não repercutem como outras.

O Estado, ao instituir o cárcere, não considerou as particularidades femininas e sequer realizou a devida análise das condições promovidas às sentenciadas, as dificuldades no cumprimento de pena e o reflexo dessa desigualdade de gênero e violência institucional à sua vida egressa.

Nesse contexto, levantadas várias questões que mereciam o enfoque do trabalho, considerando que em âmbito mundial as mulheres têm seus direitos negligenciados e esquecidos desde o nascimento. Mesmo com a independência social, emocional e financeira, o fardo do gênero é muito pesado e situações que merecem a atenção não faltam. No entanto, não seria justo tratar de outra temática que não fosse a que, pode ser considerada, mais desprovida de qualquer cuidado e estudo no Direito brasileiro: a condição das mulheres submetidas à privação de liberdade e sua vida no sistema prisional brasileiro, mais especificamente, no município onde se dá o presente estudo.

A princípio, foi realizada uma pesquisa local através dos meios de comunicação (jornais, portais de notícias), a fim de perceber a situação das recolhidas e sentenciadas da cidade. Nesse ínterim, um fato atraiu a atenção do estudo, o fim da ala feminina do Presídio de São Sebastião do Paraíso – MG. A desativação implicou na transferência de todas recolhidas à Unidade de Botelhos - MG, cidade localizada a cerca de 150 quilômetros do município e com um

Estabelecimento Prisional completamente limitado. Após diversos problemas as mulheres foram novamente transferidas, dessa vez para mais longe, a 170 quilômetros, em Alfenas/MG.

Investigadas as razões que levaram aos fatos, atestam-se condições processuais, no curso de seus processos, com enfoque às presas definitivas e seus processos de execução de pena, que surgiram como reflexo à medida, um histórico de descaso e cerceamento de direitos. Tal cenário, como já relatado, prova a invisibilidade dessas mulheres, e não há notícias ou alarmes do que tem ocorrido, enquanto os números crescem vertiginosamente diante da omissão.

Impedidas de cumprir sua pena próximo ao seio familiar e social, as mulheres travam judicialmente um embate contra a Segurança Pública e o Poder Judiciário, buscam o reconhecimento de seus direitos previstos na Legislação, ao passo que têm de lidar com a expectativa quase nula da ressocialização, observadas as condições que lhe são proporcionadas ao cumprimento.

A posteriori, bibliograficamente, foi reconhecida a realidade carcerária feminina do país desde os primórdios, traçando o perfil das mulheres que buscam a criminalidade e as razões que as levam a esse marco. Isto posto, torna-se possível lincar estudos feministas e sociológicos que explicam a história de exclusão, preconceito e invisibilidade impregnada no meio social, o que, inconscientemente, viabiliza decisões cerceadoras a essas reclusas. Socialmente invisíveis e de sofrimento contumaz, são consideradas indignas de qualquer empatia ou compaixão.

Visa-se comprovar, através de estatísticas e estudos de caso que, em toda extensão territorial brasileira, dos centros populacionais às regiões mais pacatas, como no município de São Sebastião do Paraíso, existe um desprezo com relação à situação das mulheres em cumprimento de pena, de forma que sempre se tentou amenizar/normalizar tal realidade. O gênero as fez seres não merecedores de cuidados, valendo ressaltar que existem filhos, família, assim como direitos que, em todas as fases de suas vidas, foram negligenciados, e precisam ser reconhecidos/respeitados.

São mulheres que vivem a indiferença desde o nascimento.

1. O CÁRCERE NO BRASIL

No Brasil, a violência faz parte do processo histórico. Do período colonial ao Império, com as rebeliões por emancipação política, em muitos momentos da história do país, valeu-se da violência para assegurar direitos. Passamos também por momentos em que os atos violentos serviam como forma de contenção, nos períodos da ditadura, por exemplo, utilizados como forma de repressão a ideologias contrárias ao que impunha o governo.

Desde sua constituição, o sistema penal demonstrou dificuldade em cumprir seus objetivos, porque, mesmo que de forma velada, reproduz e fortalece a discriminação, seja em condutas ou na criminalização de atos reservados a uma parcela da população completamente esquecida, carente e marginalizada.

Existe certa "aporofobia" institucionalizada, isto é, aversão às pessoas empobrecidas, grupos, minorias, seres majoritariamente vulneráveis economicamente, vistos como indignos de respeito, considerados desprovidos de qualquer direito. Dentro dessa realidade opressora, considera-se a cidadania como contrapartida, isto é, se você rende ou movimenta de alguma forma (R\$), o mercado o tem como cidadão, do contrário, desmerece-lhe parte de seus direitos.

Exposto esse contexto, é inegável que as mulheres vivem sim uma realidade cruel, corriqueiramente lidando com as poucas oportunidades, desigualdade, abandono, pobreza menstrual, dentre muitas outras limitações providas nos períodos pré e pós crime.

Como instrumento gerador de diferenças, a legislação não impõe neutralidade, principalmente em relação ao gênero, da constituição dos ilícitos à forma de cumprimento de pena e controle, todo ordenamento foi estruturado a partir de uma perspectiva masculina. A mulher que se encontra inserida nesse processo é sujeito estranho e, mesmo atualmente, com o aumento exponencial dos índices de criminalidade feminina, não recebe nenhuma atenção e tampouco compreensão do Poder Público.

1.1 CUMPRIMENTO DE PENA PARA MULHERES

Desde que o cárcere foi institucionalizado, as penas entre homens e mulheres tinham finalidades distintas. No fim do século XIX, com o surgimento do Relatório do Conselho Penitenciário do Distrito Federal, surgiram os primeiros registros normativos, no que diz respeito às mulheres detentas no país. Esse Relatório tratava de melhorias que visavam adaptar alojamentos de um antigo manicômio para o recolhimento de mulheres, enquanto não surgia lugar adequado para o cumprimento da pena destas.

“Com essa medida buscava-se que a educação penitenciária restaurasse o sentido de legalidade e de trabalho nos homens presos, enquanto, no tocante às mulheres, era prioritário reinstalar o sentimento de pudor” (ESPINOZA, 2003, p. 39).

A pena “feminina”, carregada de aspectos patriarcais, conforme retrata Espinoza, tinha como objetivo reconsiderar as mulheres socialmente, isto é, torná-las “decentes”; já no que refere ao homem, a prisão visava despertar a funcionalidade masculina, o instinto de trabalho. Isso acontecia pela normalização dos corpos femininos, questão que pode ser tida como principal objetivo do Direito Penal naquela realidade, as condutas femininas ilícitas eram construídas sob o prisma patriarcal.

A criminalização do adultério e alcoolismo exemplificam bem, pois se tratam de práticas reiteradamente masculinas, mas que, à época, eram de fato condenáveis quando praticadas por mulheres, Cury e Menegaz, definem bem a situação, “o direito penal criminalizava as condutas das mulheres para aquelas que não exerciam o papel definido socialmente” (CURY; MENEGAZ, 2017, p. 2).

Mulheres nunca foram dignas de regalias viris.

Em sua obra, Bacila retrata bem tal realidade:

“A mulher em vários momentos da história apresentou papel secundário na sociedade. Os gregos já consideravam que a maior qualidade da mulher seria servir ao homem” (BACILA, 2015, p. 137).

Muito dessa ideia patriarcal advinha da Igreja e está enraizada desde os primórdios, conforme relata Bacila. Perpetuava-se um conceito arcaico de que aquelas mulheres infratoras, meretrizes e vagabundas, aos olhos das autoridades, deveriam ser convertidas em boas moças, prendadas domesticamente, voltadas a satisfazer seus maridos, sendo que qualquer outro caminho que desviasse dessa perspectiva não era natural ao ofício feminino.

Com o Estado Novo e a Reforma Penal, ocorrida em 1940, foi elaborado um projeto para criação da Prisão de Mulheres (Penitenciária Agroindustrial e Sanatórios Penais), uma vez que as novas normas penais dispunham que mulheres deveriam cumprir suas penas em estabelecimentos separados dos homens. Entretanto, esses estabelecimentos penais femininos foram idealizados sob perspectiva masculina, o que resultou em locais carentes das condições especiais devidas e esperadas.

O século XX e as conquistas sociais (direitos políticos, acesso à educação de qualidade) fizeram com que as mulheres ascendessem e passassem a desenvolver cada vez mais funções tidas, primordialmente, como masculinas, gerando uma inversão de papéis. Porém, ainda que obtivessem independência, o ingresso de mulheres aos meios "masculinos" era dificultoso e árduo o que, naturalmente, culminou no crescimento do número de mulheres que praticavam ilícitos, naquele momento, como única alternativa e, quando pegas, eram submetidas ao cárcere.

Ainda no cárcere, é preciso entender como esses processos tramitavam. A princípio, o regramento das execuções de pena nascia dos desejos dos diretores das penitenciárias, não existia um compilado legal que tratasse desse mérito. A LEP representou um marco doutrinário e legislativo no sistema de execução penal brasileiro.

Durante anos, tentou-se codificar essa situação, positivar e formalizar aquela situação era imprescindível, mas muitos projetos resultaram infrutíferos, alguns eram tidos como ineficazes, outros incompletos. Ademais, não existiam estudos criminológicos sérios tampouco políticas criminais que abrangessem a complexidade que se demandava.

Em 1981, uma comissão formada por Francisco de Assis Toledo, René Ariel Dotti, Miguel Reale Júnior, entre outros juristas (nenhuma mulher), apresentou o Anteprojeto da Lei de Execuções Penais, publicado em 22 de julho através da Portaria n.º 429. Posteriormente, apresentado para comissão revisora ao Ministro da Justiça (1982) e promulgado pela Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, oficialmente pública. A Lei reformou muitos dispositivos da Parte Geral do Código Penal, passando a vigorar definitivamente em 13 de janeiro de 1985.

A criação do instrumento normativo e a Constituição Federal de 1988, acabaram gerando a falsa ideia de que as mulheres fossem sujeitos de direitos tanto quanto os homens, mas a verdade é que o sistema jurídico sempre figurou sob o ideal patriarcal, sem nunca admitir a real complexidade do gênero, e sequer foram respeitadas as individualidades femininas no instrumento.

Embora a Carta Magna represente um dos maiores avanços do século ao país no que diz respeito a direitos sociais, não é possível equiparar os direitos femininos aos masculinos. As necessidades femininas vêm sendo sempre amenizadas, nunca resolvidas.

Desde que o mundo é mundo, nascer mulher é um fardo.

1.2 O QUE RESTA ÀS MULHERES NO CÁRCERE FEMININO?

O encarceramento feminino tem particularidades pouco discutidas. A transgressão de uma mulher gera muito mais reprovação do que a de um homem, o que importa em uma dupla penalização, posto que, além de incidir penalmente/legalmente, ela trai o seu dever moral de mulher, como se violasse um código de conduta social atribuído inerentemente a elas. A punição social muitas das vezes é mais árdua que a própria privação da liberdade.

Essas mulheres, geralmente, são as responsáveis por seus filhos e sua subsistência, muitas, inclusive, são mães solo, seja de filhos do período pré-cárcere, seja de filhos tidos dentro dele. A privação de sua liberdade é o marco inicial de uma

história cercada de abandono e sofrimento, para quem o vive, bem como aos que, de modo secundário, também sofrem as consequências.

Os filhos já nascidos sofrem uma devastadora desestruturação familiar com o recolhimento de suas mães. O momento da prisão e a perda da tutela da prole dão início a uma fase conturbada da vida destes, relegados à casa de parentes, quando existirem e puderem ter sob sua responsabilidade o menor, ou às casas de adoção e abrigos, expropriados, deveras, de todo e qualquer seio familiar.

Quanto ao segundo caso, é aviltante tratar das condições nas quais essa criança é gerada e nasce dentro do cárcere. As reeducandas gestantes não gozam do auxílio adequado durante o período gestacional, tampouco tem estrutura apropriada para sobreviver e, eventualmente, parir. Homens não gestam, não parem, é claro que um sistema criado por eles não abrangeria necessidades que se escapam às suas bolhas.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. (Constituição Federal, 1998)

O princípio da intranscendência da pena, previsto na Constituição Federal, estabelece que somente o condenado, e mais ninguém, poderá responder pelo fato praticado, pois o preceito secundário do delito só pode atingir a pessoa do sentenciado; não obstante, esse direito/garantia fundamental não se estende aos filhos de uma encarcerada que, como a mãe, nascem presos, sem dignidade, direitos ou o respeito mínimo que lhe deveria ser assegurado. Homens não maternam, é óbvio que não subsidiaram boas condições às mães e aos seus filhos.

O sofrimento e o desamparo percebido no cárcere marcam mais uma fase conturbada na vida dessas mulheres, elas vão de um círculo confortável de família e amigos à divisão de suas vidas junto a completas desconhecidas e em terríveis condições de sobrevivência. O contexto de isolamento social junto à culpa e

abandono geram a despersonalização e mortificação do indivíduo e de sua saúde por completo.

A prisão de homens, pais, maridos, geralmente gera complacência da família, que se move a fim de “salvar” o macho daquelas condições, enquanto o acautelamento de uma mulher gera vergonha.

A universalização do sistema prisional brasileiro culminou em uma estruturação machista e patriarcal, como em toda nossa vida, no cárcere, as mulheres vivem uma mera adaptação, são forçadas a subsistir em realidades que não foram pensadas para elas, mesmo na precariedade, vivem sob a sombra dos homens.

O índice de mulheres privadas de liberdade no país, segundo os dados do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), Órgão do Ministério da Justiça, cresceu, em 15 anos, assustadores 567%, taxa superior ao crescimento geral da população carcerária que, no mesmo período, cresceu cerca de 119%. Embora os percentuais sejam significativos, não existe grande exploração do assunto, como na esmagadora maioria das temáticas femininas.

Em análise também pelo DEPEN, constatou-se que as mulheres submetidas ao cárcere são jovens pobres, com baixa escolaridade, mães e responsáveis pelo sustento familiar. Oriundas de uma realidade social precária, geralmente exercem trabalhos informais devido à falta de oportunidade no que diz respeito à educação, qualificação e ingresso no mercado de trabalho, dificuldades típicas das classes menos favorecidas, tidas como invisíveis ao Poder Público.

De acordo com a Missão do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), os crimes cometidos por mulheres em muito se diferenciam dos crimes cometidos por homens, uma vez que são raros os casos em que mulheres são presas por crime violento. A maior parte das mulheres é detida por envolvimento com drogas, seja por dependência química ou por tráfico, o que reafirma que a questão econômica possui grande responsabilidade pela entrada de mulheres na marginalidade. (DAVIM; LIMA, 2016, p. 140)

Diferente da criminalidade masculina, essas mulheres tendem a ocupar um papel coadjuvante no mundo do crime, sem funções de chefia ou poder, exercem,

por exemplo, atividades acessórias ao tráfico, no transporte de pequenas quantidades de drogas, pequenos furtos de comida, dentre outras condutas ilícitas de menor potencial. Oriundas de relações familiares complexas e sem qualquer apoio, enxergam o crime como a resolução rápida e eficaz do problema.

O crime é, sem sombra de dúvidas, o meio que melhor acolhe quem sempre foi excluído pelos historicamente privilegiados.

2. LEI DE EXECUÇÃO PENAL E OS PRINCIPAIS DIREITOS ASSEGURADOS ÀS RECOLHIDAS

A Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, regulamenta a Execução Penal no sistema carcerário brasileiro. Em seu corpo, trata da forma com que deve ocorrer a aplicação de penas ou medidas de segurança fixadas via sentença, tendo em vista o objetivo final de recuperação do apenado.

O instrumento está longe de ser moderno ou detentor de qualquer senso de equidade, no que se refere às questões de gênero, portanto, é necessária uma abordagem constitucional de seus dispositivos, consideradas as transformações sociais dos últimos 30 anos, dentre elas o crescimento da criminalidade feminina.

A princípio, deve-se reputar o estipulado pelo art. 3º da lei, onde consta expressamente o princípio da legalidade, acordando que todos os princípios correlacionados à execução de pena, inclusive os que constem em instrumentos internacionais e compatíveis ao ordenamento, devem ser considerados para interpretação contemporânea da Lei.

Dentre os muitos direitos assegurados pelo instrumento normativo, encaro como mínima a possibilidade de que as sentenciadas cumpram pena em lugar adequado, pensado ante as suas necessidades, com possibilidades dignas de ressocialização, próximas ao seu seio familiar, social e respeito aos direitos e às suas progressões.

O artigo 82, §1º da LEP, prevê que o cumprimento de pena de mulheres deverá ser em estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal, realidade completamente diversa ao que se vê atualmente. Segundo relatórios da DEPEN, em 2014, entre as penitenciárias brasileiras, 17% são mistas e apenas 7% exclusivamente femininas.

O art. 103 estabelece ainda que cada Comarca terá, pelo menos, uma cadeia pública, com o intuito de se resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar. O

dispositivo citado vige de acordo com as normas e princípios internacionais aplicáveis ao direito brasileiro.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, aprovado pelo Congresso Brasileiro através do Decreto Legislativo número 226, de 12 de dezembro de 1991, em seu 10º artigo, propõe que as pessoas condicionadas às penas que privem a liberdade serão tratadas com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana, tal como estipula que o regime penitenciário ao qual são submetidas objetiva a reforma e reabilitação dos prisioneiros. De modo semelhante, trata o Pacto de San Jose da Costa Rica, em seu artigo 5º, §6º: “As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.”

Além disso, o art. 226 da Constituição Federal classifica a família como a base da sociedade, assegurando especial proteção, no entanto, há tempos os Tribunais ignoram a aproximação familiar, omite-se o direito e desconsidera-se qualquer critério de reintegração.

O direito de aproximação familiar é de interesse público, principalmente no que tange às apenadas que, conforme relatado anteriormente, mais do que os homens, vivem o abandono no cárcere e aos filhos, especialmente, menores, indiretamente lesados. É de interesse geral que a reintegração dessas cidadãs aconteça de forma tranquila, amparada por um seio familiar e social confortável, meio para que possam se estabelecer novamente e, assim, não voltem a transgredir.

Fernando Capez, estudioso da Execução Penal, frisa a importância de uma ressocialização progressiva:

“Trata-se da passagem do condenado de um regime mais rigoroso para outro mais suave, de cumprimento da pena privativa de liberdade, desde que satisfeitas às exigências legais” (CAPEZ, 2012, p. 390).

É claro que dentro dessa realidade ideal e desconhecida pela grande maioria das mulheres encarceradas, existe ainda o instituto da progressão de pena, isso é, o(a) apenado(a) é readaptado(a) em seu retorno à sociedade, evoluindo progressivamente de regimes mais gravosos a outros mais amenos. É importante

ressaltar que o direito à progressão está condicionado a uma série de exigências, as quais geram uma forma de seleção dos sentenciados, filtrando-se, pois, os que de fato estão preparados para a vida egressa.

2.1 PROGRESSÃO DE REGIME NA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

O sistema penal brasileiro adota três formas de cumprimento de pena. As penas privativas de liberdade, sendo reclusão, detenção e prisão simples; penas restritivas de direitos, sendo que essas são penas alternativas a prisão, como por exemplo, prestação pecuniária e pena de multa.

Os regimes de cumprimento de pena estão previstos no Código Penal e surgem partindo do viés da individualização da pena, ou seja, considerando as particularidades do indivíduo, pena, entre outros aspectos. O instituto da progressão, por sua vez, vem como uma forma de assegurar que o apenado volte ao convívio social de forma gradual e a função do Estado, nesse caso, é proporcionar essas devidas readequações.

O instituto da progressão representa a intenção do legislador em proporcionar a efetividade da ressocialização, permitir que o apenado recupere gradativamente sua liberdade, para que não volte a reincidir e efetivando melhor convívio social, conforme retrata o Professor Rogério Greco:

A progressão é uma medida de política criminal que serve de estímulo ao condenado durante o cumprimento de sua pena. A possibilidade de ir galgando regimes menos rigorosos faz com que os condenados tenham a esperança de retorno paulatino ao convívio social. (GRECO, 2015, p. 561)

A ressocialização não compreende apenas a avaliação do sentenciado em situação de cárcere, mas a forma com que lida com o fato praticado e sua conduta a partir dali, visa incentivar a correção de suas condutas, além de possibilitar o exercício de atividades laborativas e capacitação educacional no percurso da progressão. Demonstra então a imprescindibilidade do devido respeito e institucionalização do benefício enquanto instrumento de reinserção segura à sociedade.

2.2 REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA

O regime de cumprimento da pena é fixado na sentença pelo juízo de conhecimento, conforme estabelece os parâmetros da seção I do Código Penal, que trata exclusivamente das penas privativas de liberdade, compreendendo do art. 33 ao 42.

Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 3º - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). (Código Penal, 1940)

O artigo 34 trata especificamente do regime fechado, a aplicação mais rigorosa concernente às penas privativas de liberdade, aplicada em crimes cuja condenação excede uma pena de 8 anos. Importante ressaltar que legalmente assim se estabelece, mas os critérios de aplicação da pena variam de acordo com as circunstâncias.

Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. (Código Penal, 1940)

O regime semiaberto, regulado pelo art. 35, aplicável a condenações que excedam quatro e não ultrapassem 8 anos, é uma condenação com caráter de

reinserção, ou seja, o(a) condenado(a), tem o direito de se reinserir na sociedade através de trabalho, devidamente remunerado (pode ser exercido de forma externa ou interna, dentro das dependências do Estabelecimento Prisional) e/ou qualificação profissional, voltando a se recolher no estabelecimento prisional para pernoite.

Cabe frisar que, dentre as possibilidades do regime semiaberto, devido à superlotação por que passa o sistema carcerário brasileiro, muitos magistrados concedem o regime na modalidade domiciliar, nos termos da Súmula Vinculante 56 do Supremo Tribunal Federal, hipótese onde o Juízo da Execução estabelece ao reeducando a oportunidade do trabalho externo e pernoite em casa, que comprova nos autos o seu endereço atualizado, por conseguinte, o referido só pode se ausentar do domicílio nos momentos em que labora.

Considerando que a medida visa o desafogamento do sistema penitenciário e parte do Juízo, isso não implica, ou pelo menos não deveria, em qualquer malefício a(o) reeducanda(o), que segue tendo direito inclusive as saídas temporárias, nos termos dos artigos 122 a 125 da Lei de Execução Penal.

Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984);

§ 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984);

§ 2º - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); (Lei de Execução Penal, 2010)

Nos termos do art. 36, o regime aberto é menos gravoso, estabelecido para condenações cuja pena não ultrapasse quatro anos, o(a) sentenciado(a) já não precisa mais pernoitar no estabelecimento prisional e volta de forma gradativa a sua vida habitual, não podendo se ausentar do domicílio e com a obrigação de manter atualizadas as informações de seu endereço atualizado, a fim de que nos momentos de fiscalização seja encontrado. Eventuais faltas relativas ao descumprimento das medidas impostas podem acarretar prejuízos no curso do seu processo de execução de pena.

Art. 37 - As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984); (Lei de Execução Penal, 2010)

O retratado no art. 37 é indubitavelmente o âmago desse estudo, as condições de cumprimento de pena de mulheres, que conforme já muito relatado no trabalho está longe de ser digna e sequer pensada. Nucci é assertivo quando sustenta que a falência da pena privativa de liberdade é sua não aplicação de acordo com o que a Lei prevê (NUCCI, 2015, p. 268).

2.3 A IMPORTÂNCIA DA PROGRESSÃO DE REGIME NA RESSOCIALIZAÇÃO

Apesar de a legislação ser clara e estipular devidamente o direito do(a) reeducando(a), os reflexos sociais influenciam diretamente no cumprimento da pena. Popularmente muito se discute a relação da progressão de pena.

A reintegração do(a) recluso(a) não é bem quista na sociedade, isso porque e esmagadora maioria da população não vê com bons olhos o(a) indivíduo que recaiu ao ilícito. Se o agente, nesse caso, for do sexo feminino, mais do que uma norma penal, essa mulher, mãe, filha, falhou socialmente, é duplamente condenada.

O dispositivo da progressão existe para que o(a) recluso(a) no momento de sua volta ao cotidiano, não se sinta avulso àquela realidade. A questão da volta aos estudos, trabalho e reintegração gradual à sociedade foi acertadamente pensada pelo legislador.

O cerceamento desse direito incorre em um agente despreparado, sem emprego, qualificação, estrutura social/familiar e que, facilmente, diante da falta de oportunidades que lhe foram oferecidas no cumprimento da pena, pode voltar a delinquir.

O condenado que cumpre pena no regime fechado não pode progredir diretamente para o regime aberto. Para obter a progressão, deverá, antes, cumprir no regime semiaberto o tempo de pena necessário, e demonstrar a

satisfação de seu mérito, preenchendo assim os requisitos objetivo e subjetivo. Não se admite progressão por salto, com a passagem de regime mais rigoroso para o mais brando, sem estágio no regime intermediário, mesmo na hipótese de já ter cumprido o condenado tempo de pena suficiente no regime fechado. (MARCÃO, 2012, p. 154)

O doutrinador Renato Marcão, estudioso da Execução Penal, salienta isso em sua obra, ou melhor, como o salto de etapas no cumprimento da pena tende a ser prejudicial, isto socialmente e pessoalmente, em razão das condições precárias proporcionadas ao apenado e a possibilidade de reincidência.

3. SÚMULA VINCULANTE 56 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Frente ao recorrente problema relacionado à gestão de vagas nos estabelecimentos prisionais, o cerceamento de direitos dos(as) reclusos(as) vieram à tona. Com estabelecimentos cada vez mais precários e superlotados, muitos sentenciados passaram a atingir o benefício do semiaberto, mas acabavam não conseguindo ir a uma Unidade que atendesse a essas necessidades.

Por efeito das circunstâncias elencadas, muitos(as) sentenciados(as) não progridem conforme o estipulado, isto é, passam de um regime mais gravoso, regime fechado, diretamente para o regime aberto, sem a gradual reintegração pensada pelo legislador, cerceado de gozar dos benefícios do regime semiaberto.

Em 2016, foi julgado o Recurso Extraordinário n.º 641.320/RS que, posteriormente, daria origem a Súmula Vinculante 56. A súmula traz o seguinte:

A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. (RE 641.320, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 11-5-2016, DJE 159 de 1º-8-2016, Tema 423)

O precedente representativo deixou estipulado mais especificamente o seguinte:

Cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado a seu regime. Violação aos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da legalidade (art. 5º, XXXIX). A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso.

Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, § 1º, b e c). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado.

Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas

restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado. (RE 641.320, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 11-5-2016, DJE 159 de 1º-8-2016, Tema 423)

Embora a presente súmula tenha sido recentemente editada, o Supremo Tribunal Federal, desde 2010, já se posicionava nesse sentido.

O inadimplemento, por parte do Estado, das obrigações que lhe foram impostas pela Lei de Execução Penal não pode repercutir, de modo negativo, na esfera jurídica do sentenciado, frustrando-lhe, injustamente, o exercício de direitos subjetivos a ele assegurados pelo ordenamento positivo ou reconhecidos em sentença emanada de órgão judiciário competente, sob pena de configurar-se, se e quando ocorrente tal situação, excesso de execução. (LEP, art. 185). (STF, HC 93.596/SP, 2a T., rel. Min. Celso de Mello, j. 8-4- 2008, DJe n. 081, de 7-5-2010)

A extensa população carcerária do país e a falta de estrutura para acautelamento dessas pessoas é um problema crescente e crônico.

“A ausência de vagas em estabelecimentos penais constitui omissão do Estado, e que o condenado não pode ter sua pena e regime modificados para pior em razão de tal incúria” (MARCÃO, 2012, p. 131).

Renato Marcão, em sua obra, deixa claro que o Estado não pode se omitir e impor às(aos) reeducandos(as) condições em discrepância ao que lhe é assegurado legalmente.

4. REGRAS DE BANGKOK – O TRATAMENTO DE MULHERES PRESAS E MEDIDAS NÃO PRIVATIVAS DE LIBERDADES PARA MULHERES INFRATORAS

As questões que tratam da população prisional brasileira, bem como de todos os Países que fazem parte da ONU (Organização das Nações Unidas) são, desde 2016, reguladas por uma série de Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Dentre estes, existem as Regras de Bangkok, tratado cujo principal objeto é o encarceramento feminino, mais especificamente o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras.

Atualmente, o compilado que traz as Regras de Bangkok é considerado a principal legislação internacional pertinente aos direitos de mulheres presas. Propõe-se assim uma análise diferenciada das circunstâncias em que se dá o encarceramento feminino e as muitas peculiaridades do gênero, como condições de cumprimento, tipo de qualificação dos profissionais, dentre outros tópicos de extrema relevância e que não são devidamente observadas pelo Estado.

O Brasil participou ativamente da elaboração do instrumento, no entanto, até o presente momento, não foram direcionadas políticas públicas consistentes no país para devida implementação, o que ressalta mais uma vez a falta de repercussão que o cárcere feminino tem no país. Cumprir as regras de Bangkok é um compromisso internacional assumido por parte do país que se propôs a fazê-lo, mas tem fugido de sua responsabilidade.

As regras tratam de diversas temáticas, desde cuidados com a saúde, à forma e qualificação de quem trabalhará nos estabelecimentos prisionais de encarceramento misto ou feminino. É inegavelmente o trabalho mais completo no tocante ao direito de reeducandas e mulheres em situação de cumprimento de pena.

Tendo em conta a preocupação das Nações Unidas com a humanização da justiça criminal e o fortalecimento das ações capazes de garantir a proteção dos direitos humanos, as Regras de Tóquio, cuja proposta é consolidar uma série de princípios comprometidos com a promoção e estímulo à aplicação, sempre que possível, de medidas não privativas de liberdade, são o divisor

de águas entre uma cultura exclusivamente punitivista e a construção de um modelo mais humanizado de distribuição da justiça, na medida em que propõem a valorização de formas e resultados menos danosos do que aqueles decorrentes da utilização da prisão. (CNJ, 2016, p. 12)

Na apresentação do Tratado, o então Presidente do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), o Ministro Ricardo Lewandowski, ressalta a preocupação da ONU com a humanização da Justiça Criminal, mas também salienta que, infelizmente, a maioria das pessoas sequer estão prontas para o modelo humanizado da Justiça.

5. CUMPRIMENTO DE PENA FEMININO NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - TRANSFERÊNCIA DAS PARAISENSES AO MUNICÍPIO DE BOTELHOS/MG

Em 19 de novembro de 2021, a ala feminina do Presídio de São Sebastião do Paraíso, Minas Gerais, foi completamente desativada. Ao todo foram transferidas 28 recolhidas, entre presas provisórias e definitivas. As detentas foram realocadas para a cidade de Botelhos, município também do Sudoeste do estado, a cerca de 150 quilômetros do município de origem.

O então presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara de São Sebastião do Paraíso, Vereador Pedro Sérgio Delfante, em entrevista ao Jornal Sudoeste (jornal local), declarou que: “Segundo a direção da unidade, a mudança visa uma melhor acomodação delas, tendo em vista que aqui estavam convivendo quase em conjunto com homens” (NOGUEIRA, 2021). Ou seja, em situação de encarceramento misto.

Também em nota ao referido Jornal, a Assessoria de Comunicação da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) informou que a transferência faria parte da criação de uma unidade exclusivamente feminina na 18ª Região Integrada de Segurança Pública (RISP), que será o Presídio de Botelhos, o que, pasmem, não aconteceu.

As Execuções de Pena no Estado de Minas Gerais tramitam pelo Sistema SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificado), plataforma que permite o acompanhamento integral dos processos. Em análise, constatamos que, após as transferências, houve o fim também dos cumprimentos de pena alternativos às mulheres no município de São Sebastião do Paraíso, se findou o regime semiaberto e domiciliar, limitando completamente os direitos das sentenciadas paraisenses.

A forma com que isso acontece pode parecer complexa, mas é o marco de um ciclo vicioso de descaso. Conforme estipula a LEP, junto às transferidas foram seus processos, naturalmente, tornando-se assim da competência do Juízo de Execuções de Botelhos – MG, e lá começa essa “aberração jurídica”.

A Comarca de Botelhos é uma Vara Única, conforme pesquisa feita junto ao site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, cumulando entre 2020/2021, cerca de 2.300 processos de diversas competências, cível, criminal e execução penal.

A fim de elucidar as circunstâncias, foram analisadas decisões e despachos públicos constantes nos processos de execução de pena, os quais foram proferidos pela magistrada competente pela VEC de Botelhos. Esta, em decisão constante no processo de execução n.º 4400179-25.2021.8.13.0647, sequencial 54.1 (decisão padrão proferida reiteradamente em processos com situações desse teor), esclareceu que a Unidade antes da Pandemia da Covid-19 destinava-se a atender pessoas em cumprimento de pena nos regimes fechado e semiaberto, e sua população, à época, girava em torno de oitenta detentos, já excedendo o limite.

Ocorre que o estabelecimento consoante o art. 9º da Portaria Conjunta n.º 19/PR-TJMG/2020 c/c Memorando SEJUSP/SGVC n.º 334/2020 (trata da necessidade de garantir a triagem de todo e qualquer indivíduo oriundo de matrícula da Polícia Civil em apenas uma unidade prisional de cada RISP) e Ofício SEJUSP/SGVC n.º 56/2020 (sem acesso ao teor do ofício), foi convertido em porta de entrada do sistema prisional do Estado de Minas Gerais da 18ª RISP (Região Integrada e Segurança Pública).

Art. 9º A SEJUSP fará o remanejamento de presos a fim de que sejam criadas 16 (dezesesseis) unidades de referência, para atender as 19 (dezenove) Regiões Integradas de Segurança Pública – RISP's. (Portaria Conjunta n.º 19/PR-TJMG/2020 c/c Memorando SEJUSP/SGVC n.º 334/2020)

Ainda na decisão a magistrada relatou que a Portaria Conjunta n.º 19/PR-TJMG/2020 foi revogada posteriormente e a Unidade voltou a se destinar à custódia de presos das comarcas de Botelhos, Divisa Nova, Cabo Verde, Monte Belo e Bandeira do Sul, nos termos do Memorando SEJUSP/SGVC n.º 881/202 (sem acesso ao teor do documento).

Entre novembro e começo de dezembro de 2021, houve a determinação de que a unidade se convertesse em presídio exclusivamente feminino, destinando-se à custódia das detentas de toda a 18ª RISP, oportunidade em que houve a

transferência das reeducandas paraisenses, algo que não se concretizou, já que o Presídio seguiu sendo misto, acautelando homens e mulheres.

Nesse ínterim, a juíza esclareceu que, dada à peculiaridade das execuções de pena naquele juízo, fez-se necessária a revisão das formas de cumprimento, sob o fundamento de que a falta de condições dignas para o cumprimento de pena não deveria ensejar em qualquer malefício a qualquer apenado(a):

Inconformado, o reclamante articula com o desrespeito ao verbete vinculante 56 da Súmula do Supremo, (...). Improcede a irrisignação. Consoante se depreende da leitura das peças que acompanham a inicial, a controvérsia reside na adequação da Penitenciária Industrial de Joinville para albergar condenados submetidos ao regime semiaberto. Embora este Tribunal tenha proclamado, no paradigma, a inviabilidade de manter-se apenado em regime mais gravoso, assentou, na mesma oportunidade, cumprir aos juízes da execução penal – considerada, inclusive, a instância recursal – a avaliação quanto à conformação do estabelecimento ao regime imposto, descabendo ao Supremo adentrar a problemática. No caso, havendo o Tribunal de Justiça reconhecido a existência de local apropriado, nas instalações da Penitenciária, para a custódia do reclamante, no que garantido inclusive o trabalho externo, tendo em vista o regime semiaberto, surge ausente contrariedade ao paradigma. (Rcl 29.410, rel. min. Marco Aurélio, dec. monocrática, j. 15-5-2018, DJE 98 de 21-5-2018)

Desta feita, o juízo entendeu que as transferências realizadas em virtude da gestão de vagas, nas unidades prisionais, não poderiam importar em recrudescimento do cumprimento da pena, e que a distância das comarcas de origem das recolhidas repercutia em um cumprimento de regime quase que integralmente fechado, dada as dificuldades com a distância de sua cidade natal, concedendo a esses casos o regime semiaberto na modalidade domiciliar.

Informou então que o posicionamento acompanhou o que estipula a Súmula Vinculante 56:

A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. (RE 641.320, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 11-5-2016, DJE 159 de 1º-8-2016, Tema 423)

Sendo que a ementa do RE 641.320/RS assim versa:

Cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado a seu regime. Violação aos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da legalidade (art. 5º, XXXIX). A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. 3. Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, § 1º, b e c). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado. 4. Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado. (RE 641.320, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 11-5-2016, DJE 159 de 1º-8-2016, Tema 423)

Havendo os seguintes critérios:

(...)

III — Havendo déficit de vagas, deverá determinar-se: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado. (Tese definida no RE 641.320, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 11-5-2016, DJE 159 de 1º-8-2016, Tema 423)

Elucidou que, quanto à possibilidade de monitoramento eletrônico, fez contato prévio a DEPEN/MG, sendo informada da indisponibilidade momentânea dos equipamentos.

Conclui-se, portanto, que, consoante a Súmula Vinculante 56 do Supremo Tribunal Federal, a Unidade Prisional daquela Comarca não atendia aos critérios necessários do cumprimento de pena no regime semiaberto, motivo pelo qual a decisão concedia progressão na modalidade domiciliar sob as seguintes condições:

a) Permanecer no local onde irá residir, com exceção dos horários de trabalho, necessidades médicas (devidamente comprovadas mediante atestado) e cultos religiosos;

- b) Comparecimento mensal e obrigatório neste juízo para justificar suas atividades e manter endereço atualizado;
- c) Comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o exercício de trabalho lícito, salvo impossibilidade de fazê-lo, devidamente justificada;
- d) Abster-se de frequentar bares, boates, casas de jogos ou de prostituição;
- e) Não voltar a delinquir, não portar arma de fogo ou qualquer outro tipo de arma;
- f) Não se ausentar da comarca, em nenhuma hipótese, sem autorização do Juízo.
- g) Qualquer violação e/ou descumprimento das condições impostas ensejará o recolhimento imediato do(a) apenado(a) ao cárcere com o reconhecimento de falta grave, devendo tal fato ser imediatamente comunicado ao juízo. (SANTA ROSA, Autos SEEU n.º 4400179-25.2021.8.13.0647, 2022)

Ocorre que, ao progredirem para o regime semiaberto, conforme demonstrado, é exigido que as sentenciadas comprovem endereço e, logo depois, procurem por um empregador. Na grande maioria, naturais de São Sebastião do Paraíso, as recolhidas comprovam seu endereço no município de origem, afinal, é onde fica o seu círculo social. Ao fim o despacho supracitado já trata da situação: “Caso seja informado endereço residencial em comarca diversa, remetam-se os autos desta execução para o novo local de cumprimento da pena”. (SANTA ROSA, Autos SEEU n.º 4400179-25.2021.8.13.0647, 2022)

Já com endereço comprovado e ordem de transferência, a presente execução de pena retorna ao Juízo da Vara de Execuções de São Sebastião do Paraíso/MG, que sequer as recebe. Fundamenta-se brevemente que o regime semiaberto, com a possibilidade do trabalho externo, exige o pernoite em estabelecimento prisional, o que não é possível na cidade, tendo em vista a exclusividade de cumprimento de pena para homens, bem como não admite a possibilidade de domiciliar. A decisão é justificada sob o argumento de que a Comarca não comporta o cumprimento diante da fragilidade na fiscalização da medida. O inteiro teor da decisão proferida pelo Juízo Local pode ser consultado nos mesmos autos da Execução de Pena, desta vez no sequencial 83.1.

Diante do regime aplicado, determino a expedição de mandado de prisão válido até 19/04/2042, cumprido, solicite-se vaga urgente em presídio para cumprimento de regime semiaberto, uma vez que o presídio local é exclusivamente masculino. (PINTO, Autos SEEU n.º 4400179-25.2021.8.13.0647, 2022)

Desta feita, é determinada a expedição de mandado de prisão, o que leva a apenada a ser novamente recolhida e transferida ao município de Botelhos, Unidade responsável por acautelar todas as reeducandas paraisenses, onde já cumpria sua reprimenda; agora, com seu direito cerceado, é, pois, impedida de gozar de seu benefício legalmente conquistado.

No referido processo, a defesa interpôs Agravo em Execução em 04 de maio de 2022, sequencial 101.1, a fim de que a Instância Superior apreciasse as circunstâncias, todavia, até então, não existe posicionamento. Diante da gravidade, houve ainda a impetração de HC (Habeas Corpus Criminal n.º 1.0000.22.181404-9/000), não conhecido pela 9ª Câmara Criminal Especializada do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na pessoa da Relatora, a Des. Kárin Emmerich, junto das Des. Valéria Rodrigues Queiroz e Des. Maria das Graças Rocha Santos, que votaram conforme a relatoria, sob fundamento do princípio da unirecorribilidade das decisões, esclarecendo ser inviável a análise de matéria que já é objeto de outro recurso, conforme sequencial 156.1.

Quanto ao agravo, até o momento da confecção desse parágrafo, ele sequer foi apreciado, a reeducanda segue recolhida mesmo encontrando-se apta ao benefício e o entendimento do tribunal intacto. A norma procedimental vale de fato mais que a liberdade de uma mulher?

No processo de Execução de Pena n.º 4400209-60.2021.8.13.0647, disponível no sistema SEEU, também de uma sentenciada paraisense, a Juíza competente pelas Execuções de Pena da cidade de Botelhos –MG proferiu o seguinte despacho em 13 de setembro de 2022:

Tendo em vista a divergência de entendimento entre magistrados sobre o cumprimento da pena em regime semiaberto de forma domiciliar, especialmente entre aqueles que contam com unidade prisional nas respectivas comarcas e tais unidades atendem às comarcas dos magistrados com entendimento diverso, mormente este juízo e o da comarca de São Sebastião do Paraíso, consigno que foi comunicado ao GMF sobre o impasse no processo SEI nº 0182311- 92.2022.8.13.0084 e a controvérsia foi encaminhada à Corregedoria.

Ademais, há agravo em execução em andamento repudiando a mesma temática, portanto, aguarde-se o julgamento, para que o impasse seja

decidido pela instância superior. (SANTA ROSA, Autos SEEU n.º 4400209-60.2021.8.13.0647, 2022)

Das 28 transferidas, 07 vivenciaram o cerceamento em um período de aproximadamente um ano e cinco meses, é como se praticamente todo mês alguma mulher revivesse essa realidade.

Em todo esse tempo, nenhum agravo foi apreciado, havendo apenas um HC reconhecido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos autos de execução de pena n.º 4400040-79.2022.8.13.0084, Habeas Corpus n.º 1.0000.22.242524-1/001, decisão proferida pela relatora, Juíza de Direito Convocada, Dra. Maria Isabela Fleck, em 07 de outubro de 2022 (quase um ano depois) devidamente fundamentado nos termos da Súmula 56 do STF e Resolução n.º 474/2021 do CNJ.

Foram também quase 11 meses para que finalmente o GMF, Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, e a Corregedoria fossem informados da situação.

A magistrada responsável pela Vara de Execuções Penais de Botelhos/MG, na decisão citada anteriormente, solicitou a remessa de Ofício para o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário. Os documentos referentes a esse tipo de demanda tramitam em sigilo e por esse motivo não obtivemos acesso às informações do procedimento, contudo, a história de descaso obteve mais um desdobramento.

5.1 NOVA TRANSFERÊNCIA – BOTELHOS/MG ; ALFENAS/MG

A iniciativa da magistrada surtiu efeito, mas não foi nem um pouco como o esperado. Em 17 de janeiro de 2023, sem qualquer comunicação ao Juízo de origem, a ala feminina do Presídio de Botelhos/MG também foi desativada, o que acarretou na transferência de todas as recolhidas para Unidades da região. As paraisenses, desta vez, foram levadas ao Presídio misto de Alfenas/MG, localizado a cerca de 170 km de São Sebastião do Paraíso/MG.

A transferência repercutiu na mídia Alfenense. Em uma matéria publicada no portal “Alfenense”, teceram-se críticas e ressaltou-se que o Estabelecimento Prisional de Alfenas/MG não possui condições para recepção das reeducandas.

ICDH publica nota de repúdio após transferência de 102 mulheres para o presídio de Alfenas. De acordo com a nota, a cadeia de Botelhos foi fechada e as 102 detentas foram transferidas para Alfenas.

O Instituto de Cidadania e Direitos Humanos teve conhecimento que todas as 102 mulheres que estavam presas na cadeia pública da cidade de Botelhos – MG, foram transferidas para o presídio de Alfenas devido o fechamento daquela unidade prisional.

É notório que o presídio masculino de Alfenas não possui condições mínimas para receber 102 mulheres para cumprimento de pena.

O ICDH repudia a omissão do Estado de Minas Gerais em descumprir a Constituição Federal, que veda o tratamento desumano, cruel e degradante, do Código Penal e do Código de Processo Penal, que dispõem sobre o tratamento específico para as mulheres privadas de liberdade, bem como a normativa internacional, por meio das Regras de Bangkok, que reconhecem as especificidades das mulheres sujeitas ao sistema prisional;

REPUDIAMOS a ausência de políticas públicas que abordem adequadamente as vulnerabilidades decorrentes das especificidades das mulheres, decorrentes da negligência estatal, aumentando as desigualdades de gênero e violando direitos para além de limitar a liberdade;

Repudiamos a ausência de políticas públicas especialmente destinadas às mulheres e que sejam voltadas à sua ressocialização, pois quando egressas do sistema prisional não são reinseridas no mercado de trabalho formal.

O ICDH irá solicitar junto ao sistema prisional do estado de Minas Gerais autorização para verificar as condições em que as mulheres estão cumprindo a pena no presídio de Alfenas. (O ALFENENSE, 2023)

A equipe de reportagem do portal de notícias conseguiu retorno da SEJUSP, via e-mail, oportunidade em que o Órgão informou que a medida visa a melhoria do cumprimento da pena e maior possibilidade de ressocialização das mulheres, posto que o Presídio de Botelhos/MG tinha capacidade apenas para 56 detentos.

Ou seja, considerando que apenas para Alfenas/MG foram transferidas 102 reeducandas, elas viviam com quase o dobro da capacidade do Estabelecimento Prisional. Ao final da nota ainda frisou em uma manifestação, no mínimo cômica, o seguinte:

Vale destacar que o remanejamento de custodiados faz parte da gestão prisional, sempre buscando atender os preceitos da LEP, bem como a garantia da segurança e bem-estar dos servidores administrativos e de policiais penais. (2023, O ALFENENSE)

O Presídio de Alfenas tem características mistas, ou sejam, abriga homens e mulheres, além disso, conforme dados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o foro daquele Município é dotado de uma Vara Criminal e de Execuções Penais, e movimentou nos últimos dois anos cerca de 1.100 processos.

Em análise aos autos da Execução de Pena n.º 4400220-60.2019.8.13.0647, de uma recolhida paraisense, foi constatado que os autos foram transferidos àquele Juízo em 20 de janeiro de 2023 e, até o momento (26/04/2023), sequer foi movimentado.

Muitas das sentenciadas a princípio transferidas (novembro de 2021) atingiram progressões para o regime aberto, livramento condicional, sem vivenciar as condições do regime semiaberto, momento da execução em que se deveria começar a reintegração da reeducanda. Privadas de um direito previsto na LEP, Constituição e em Tratados Internacionais de Direitos Humanos, pularam etapas no cumprimento de pena que eram indiscutivelmente cruciais.

6. MULHERES NAS SO(M)BRAS

A Unidade Prisional de São Sebastião do Paraíso deixou de ser Cadeia Pública, em novembro de 2008, para se tornar Presídio. Essa alteração implicou em uma série de alterações, algumas questões passaram a ser devidamente reguladas, como uso de uniforme, possibilidade de visitação, dentre outras atípicas. Desde a implantação do novo projeto, o Presídio possuía características mistas, abrigava homens e mulheres.

Atualmente, o Estabelecimento Prisional local comporta cerca de 340 pessoas, conforme mapa carcerário fornecido pela Administração da Unidade, dentre os acautelados presos temporários, provisórios, definitivos (regime fechado e semiaberto) e civis. Homens. Um terço dessa quantidade são presos provisórios, sem condenação definitiva.

A desativação da ala feminina de São Sebastião do Paraíso, em 2021, como retratado anteriormente em uma nota publicada pela SEJUSP, já mencionada no trabalho e, diga-se de passagem, completamente desastrosa/mentirosa, se deu devido às condições de Presídio misto. Afirmou-se que o Presídio de Botelhos seria exclusivamente feminino, com condições oportunas e confortáveis às mulheres. Já sabemos que isso não aconteceu.

O despacho proferido e citado anteriormente pela magistrada responsável pela Vara de Execuções Criminais de Botelhos elucidou uma situação velada pela Segurança Pública: o Presídio daquela urbe tinha capacidade para cerca de 50 pessoas. Com a transferência de mais de 100 presas para Alfenas/MG, é possível afirmar de que o Estabelecimento Prisional mantinha mais que o dobro do que de fato suportava, incluídos, nesse contexto, homens e mulheres.

Com o novo desdobramento e acautelamento das reeducandas no Presídio de Alfenas, também em condições mistas, surge um questionamento: essas mulheres precisavam mesmo ser transferidas em 2021? O Poder Público, representado pela SEJUSP, bem como pelo Governo de Minas Gerais e Juízo Corregedor, ao determinar/consentir com essa transferência, considerou as condições em que essas mulheres seriam inseridas?

Restou comprovado que, desde que deixaram São Sebastião do Paraíso/MG, as sentenciadas não viveram uma realidade melhor, pelo contrário, sofreram mais! Longe do seio familiar, sem o direito de progressão de pena, completamente esquecidas, escorraçadas pelo Poder Público e Judiciário, foram encaradas como peças, facilmente realocáveis, não houve qualquer suporte, consideração. Mesmo na precariedade, as mulheres são a ponta mais fraca da corda, é óbvio que ela cederia dessa forma.

É importante enfatizar que, embora esse desdobramento se dê diariamente com o encarceramento de mulheres, todos paraisenses, homens, potenciais infratores, quando delinquem (em condições comuns, salvo presos que carecem de um tratamento diferenciado, em razão de sua periculosidade) e são levados ao cárcere, são acautelados no Presídio Local. Sejam eles, presos provisórios, temporários, definitivos e civis. Mulheres não. São presas e imediatamente transferidas. Aparentemente nascer homem faz com que alguém seja mais cidadão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil possui cerca de 750 mil pessoas recolhidas. O ambiente em que vivem é completamente deplorável, insalubre, só não é inabitável porque o Poder Público entende que existem condições de vida ali. Declarado oficialmente pelo Supremo Tribunal Federal como “estado de coisas inconstitucionais”, através da ADPF 347, o que mais me surpreende na situação, na verdade, é como que, em situações extremas, esse ápice consegue ser ainda pior no que se trata as mulheres.

É surpreendente o modo como se torna conveniente habitar um lugar cuja metade da população é formada complacente e condescendente com a outra metade. Desde a infância, fomos moldadas aos ofícios do lar, educadas para servir, qualquer outro caminho é considerado, em sociedade, no mínimo estranho. Deve-se frisar que todas as mulheres, desde a que vive a realidade mais cruel à que possui uma vida mais confortável, sobrevivem e passam por situações cuja misoginia é escancarada.

O sistema carcerário brasileiro é firmado por mulheres. Pouco se pensa nessa premissa, mas é importante destacar que toda atividade e qualquer avanço tido por uma Unidade Prisional parte de mulheres, desde a visitação à procura de apoio jurídico para o ente ali recolhido, assim como diligências referentes à melhoria das condições que se propiciam aos sentenciados. No entanto, é fato que as mazelas no sistema prisional, consideradas as perspectivas de gênero concernente às mulheres, são terminantemente desmoralizantes e segregadoras. A mulher submetida ao cárcere não é e nunca foi reconhecida.

A situação levantada neste trabalho gera indignação principalmente por ser reservada à condição de mulher. Segundo dados da DEPEN-MG, o estado de Minas Gerais conta com 194 estabelecimentos prisionais, 46 mistos, 4 unidades exclusivamente femininas, sendo que a mais próxima de São Sebastião de Paraíso é a Penitenciária de Caxambu I, localizada a cerca de 343km do município de São Sebastião do Paraíso/MG.

Os números são esclarecedores, a esmagadora maioria de mulheres detentas são recolhidas em presídios mistos e, embora a conformidade da lei preveja o acautelamento em estabelecimentos exclusivamente femininos, devido às questões no trato do cumprimento da pena, talvez o distanciamento do seio familiar enseje ainda mais prejuízos a mulher submetida ao cárcere. As condições de acolhimento e ressocialização, nesse processo, são definitivamente minimizadas pela distância.

A discrepância entre homens e mulheres recolhidos ainda é grande, esse segue sendo a principal justificativa pela falta de estabelecimentos femininos apropriados, em contrapartida os índices de recolhimento feminino têm crescido em proporções muito maiores em relação ao masculino. Não é segredo que o Estado trata problemas previsíveis como contingenciais, imagino que esse status não se alterará tão cedo.

Destarte, confabular a criação de um estabelecimento exclusivo, devidamente adequado e destinado apenas a mulheres, é pura idealização de um cumprimento stricto sensu da lei. A maneira menos gravosa de resolução desse estigma seria proporcionar/permitir o cumprimento de pena de reeducandas no estabelecimento mais próximo ao seu lar, mesmo que estes sejam estabelecimentos mistos. Embora isso implique a limitação de alguns direitos, é a única forma de não afastar a recolhida do seu meio social e familiar, ademais, no momento da progressão, estando próxima de um círculo conhecido, as oportunidades de emprego e qualificação surgirão com maior facilidade.

Nos casos em que os estabelecimentos não gozem de tal disponibilidade, deverá ser aplicado pelo Juízo da Execução Penal o entendimento da Súmula 56 do STF, uma vez que o despreparo do Estado não pode implicar em agravamento da situação da sentenciada.

Segundo o IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, apenas 26% das mulheres voltam a delinquir, ao passo que 31,3% dos homens voltam a recorrer ao crime, e vale realçar que as mulheres representam 5% do total de pessoas recolhidas no Brasil. Por que não proporcionar a essas sentenciadas, nesse

contexto, frente às estatísticas, com maior possibilidade de reinserção social, um cumprimento digno, próximo a sua rede de apoio?

A SAP, Secretaria de Administração Prisional do Estado de São Paulo, gere de forma eficiente a distribuição de estabelecimentos prisionais. Dividindo-os entre Centros de Detenção Provisória, Centros de Progressão Penitenciária e Penitenciárias, desta forma, divide os recolhidos ante a situação processual, essa distribuição permite que, apesar de situações de convivência mista, os presídios proporcionem condições igualitárias para cumprimento de pena, disponibilizando mesmas condições de trabalho e qualificação. Não obstante o Estado de Minas Gerais detenha estrutura para esse tipo de administração, em busca de informações relacionadas em sites e portais de notícias, entendemos que a ideia sequer foi cogitada.

Ao final do estudo, embora existam métodos, resoluções, recursos, restou a clara ideia de que infelizmente, nós, mulheres, seguimos invisíveis e esquecidas. Conquanto a legislação nos imprima a falsa ideia de que conseguimos e que, finalmente, alcançamos nossos direitos, tem-se como verdade que os homens, ainda que em situações completamente mais agravadas do que qualquer uma de nós, será a prioridade do Estado.

A relevância social do tema proposto é clara, nos faz rever, com exatidão, o papel da mulher no sistema prisional brasileiro, mais especificamente, desta vez, de uma forma muito próxima da nossa realidade. O estudo surgiu por pura empatia e indignação por minha semelhante, ao entender que aquele cerceamento também diz respeito a mim.

Mudanças e revoluções são coisas que mulheres buscam praticamente desde seu nascimento, desde que o mundo é mundo, de modo que precisamos ser enxergadas para além da Legislação, ser vistas por quem aplica e diz o direito. Ocupar cargos de chefia e liderança, fazer parte do país, tanto quanto qualquer homem, ainda que o caminho seja mil vezes mais árduo para qualquer uma de nós. Lutar pelo reconhecimento de nossas mães, amigas, irmãs, filhas... Por todAs. Precisamos de nós, (A), *muliebris*.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA MINAS GERAIS. *Defesa Social assume cadeia em São Sebastião do Paraíso*, novembro de 2008. Disponível em: <<http://www.2005-2015.agenciaminas.mg.gov.br/noticias/defesa-social-assume-cadeia-em-sao-sebastiao-do-paraiso/>>. Acesso em: 28 abr. 2023.

ALFENENSE. ICDH publica nota de repúdio após transferência de 102 mulheres para o presídio de Alfenas. *O Alfenense*. 20 de janeiro de 2023. Disponível em: <<https://www.oalfenense.com.br/noticia/27926/icdh-publica-nota-de-repudio-apos-transferencia-de-102-mulheres-para-o-presidio-de-alfenas>>. Acesso em 26 abr. 2023.

BACILA, Carlos Roberto. *Criminologia e estigmas: um estudo sobre os preconceitos*. – 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

BENETI, Sidnei Agostinho. *Comissão de Juristas criada para atualização da Lei de Execuções Penais (LEP)*, 2013. Disponível em: <Comissão de Juristas criada para atualização da Lei de Execuções Penais (LEP)| Editora JC>. Acesso em 14 out. 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. 20.ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

_____. Ministério Justiça. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. INFOPEN Mulheres – 2018*. Disponível em:<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2023

BRASIL. *Lei de execução Penal*. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. BRASIL.

_____. Portaria Conjunta n.º 19/PR-TJMG/2020 de 16 de março de 2020. Belo Horizonte – MG. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/xq00192020.pdf> > . Acesso em 16 out. 2022.

_____. Portaria Conjunta n.º 33/PR-TJMG/2020 de 16 de março de 2021. Belo Horizonte – MG. Disponível em: <

<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/yy00332021.pdf> . Acesso em 16 out. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 641.320/Rio Grande do Sul. Constitucional. Relator: Min. Gilmar Mendes, 2 de dezembro de 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11436372>>. Acesso em: 15 jan. 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Justiça de 1ª Instâncias em Números*. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/transparencia/tj-em-numeros/painel-atuacao-tjmg.htm>>. Acesso em 26 abr. 2023.

BUGLIONE, Samantha. *A Mulher Enquanto Metáfora do Direito Penal*. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 38, 1 jan. 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/946/a-mulher-enquanto-metafora-do-direito-penal>>. Acesso em: 10 set. 2016.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*, volume 1, parte geral : (arts. 1º a 120), p.390. 16. ed. São Paulo : Saraiva, 2012).

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Regras de Tóquio*: regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade. Brasília: CNJ, 2016. (Tratados Internacionais de Direitos Humanos) Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/6ab79224344499259ffca0729122b2d38-2.pdf>>. Acesso em 23. jan. 2023.

CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. *Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista*. Revista de Estudos Feministas, 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0104-026X2015v23n3p761>>. Acesso em 06 out. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. *Súmula Vinculante 56: Falta de vaga e regime de pena adequado*, 2017. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/04/08/sumula-vinculante-56-falta-de-vaga-e-regime-de-pena-adequado/>>. Acesso em 17 out. 2022.

CURY, Jessica Santiago; MENEGAZ, Mariana Lima. *Mulher e o cárcere: Uma história de violência, invisibilidade e desigualdade social*. Seminário Internacional Fazendo Gênero, 2017. Disponível em: < http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499469506_ARQUIVO_ArtigoFazendoGenero-enviar.pdf>. Acesso em 05 out. 2022.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*: Infopen Mulheres, Junho de 2014. Disponível em: < <https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf/view>>. Acesso em: 06 out. 2022.

DAVIM, Brenda Karolina Guedes; LIMA, Cátia Santos. *Criminalidade Feminina: Desestabilidade familiar e as várias faces do abandono*. Revista Transgressões: Ciências Criminais em Debate, v. 4, n. 2, Natal/RN, 2016.

ESPINOZA, Olga. *A mulher como vítima e agressora no sistema punitivo*. In: Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias. Universidade Católica de Pelotas. V.2, N. 1 EDUCAT, 2003.

FERNANDES, Walesika. CNJ: População Carcerária Feminina Aumentou em 567% em 15 anos no Brasil, 2017. Disponível em: < CNJ: População carcerária feminina aumentou 567% em 15 anos no Brasil - Pastoral Carcerária (CNBB) (carceraria.org.br)>. Acesso em: 20 set. 2022.

FLECK, Maria Izabel. Decisão juntada no Processo de Execução de Pena n.º 4400040-79.2022.8.13.0084. 11 de outubro de 2022. Belo Horizonte – MG. Disponível em:<https://seeu.pje.jus.br/seeu/arquivo.do?_tj=c31c048f2b62f2b26f58bee8f5c13ec7fc090928dd6fb769c6c8338fba2f32b7b8f43a5f142aa4f8>. Acesso em 10 abr. 2023.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal – parte geral*. Vol. 1. 17 ed., 2015.

IPEA. *Reincidência Criminal no Brasil: Relatório de Pesquisa*, 2015. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/716becd8421643340f61dfa8677e1538.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2023.

LEQUES, Rossana Brum. *O crime de tráfico de drogas e a realidade do encarceramento feminino*, 2015. Disponível em: < <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/311079527/o-crime-de-trafico-de-drogas-e-a-realidade-do-encarceramento-feminino>>. Acesso em 06 out. 2022.

LORDE, Audre. *Irmã Outsider: Ensaios e Conferências*. 1. ed. 1 reimp. Belo Horizonte: Autêntica, 2020. Tradução de Stephanie Borges.

MARCÃO, Renato. *Curso de Execução Penal*. 10 ed. São Paulo. Saraiva, 2012.

NOGUEIRA, Roberto. Internas no presídio de Paraíso são transferidas para Botelhos, 2021. *Jornal do Sudoeste*. Disponível em: <Internas no presídio de Paraíso são transferidas para Botelhos (jornaldosudoeste.com.br)>. Acesso em: 13 out. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza, *Individualização da Pena*, 7. rev., atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Erika Patricia Teixeira de. *Mulheres em conflito com a lei: representações sociais, identidades de gênero e letramento*. 145f. 2008. Dissertação

de Mestrado (Letras) – Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2008. Acesso em 05 out. 2022.

PINTO, Édina. Decisão proferida no Processo de Execução de Pena n.º 4400179-25.2021.8.13.0647. 19 de abril de 2022. Botelhos – MG. Disponível em: <https://seeu-consulta-pub.pje.jus.br/seeu/arquivo.do?_tj=c31c048f2b62f2b26f58bee8f5c13ec7fc090928dd6fb7697b78a630d348f9c4b8f43a5f142aa4f8>. Acesso em 16 out. 2022.

QUEIROZ, Nana. *Presos que Menstruam: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras*. São Paulo: Editora Record, 2015.

SAGE PUBLICATIONS, Inc, 2008, 1 ed. *Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos* (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

SANTA ROSA, Larissa de Carvalho. Decisão proferida no Processo de Execução de Pena n.º 4400179-25.2021.8.13.0647. 06 de abril de 2022. Botelhos – MG. Disponível em: <https://seeu.pje.jus.br/seeu/arquivo.do?_tj=c31c048f2b62f2b26f58bee8f5c13ec7fc090928dd6fb769955fdd214ae8c257b8f43a5f142aa4f8>. Acesso em :16 out. 2022.

_____. Decisão proferida no Processo de Execução de Pena n.º 4400209-60.2021.8.13.0647. 13 de setembro de 2022. Botelhos – MG. Disponível em: <https://seeu.pje.jus.br/seeu/arquivo.do?_tj=c31c048f2b62f2b26f58bee8f5c13ec7fc090928dd6fb7698dbd36bbd1c21563b8f43a5f142aa4f8>. Acesso: em 16 out. 2022.